



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1580542 - RS
(2019/0272306-3)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : OTILIA MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCELO EVANDRO ENGERS - RS052357
JARI LUIS DE SOUZA - RS023788

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADOS : MALDI REJANE LEITE - RS031931
CINARA DE ARAUJO VILA - RS045942
OTÁVIO HENRIQUE ALVES - RS030072
GABRIELA PIARDI DOS SANTOS - RS049678
ANA PAULA BOLZAN DUTRA - RS058309
LEANDRO ALEX MISSAGIA FERNANDES - RS040087
MIGUEL GIOVANI DA SILVA - RS065136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PELA RESTRIÇÃO DE USO DO IMÓVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, a ação indenizatória de reparação de danos causados pela constituição de servidão administrativa sujeita-se à prescrição quinquenal.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido firmou a premissa fática de estar demonstrada a prescrição da indenização pela restrição de uso do imóvel, considerando que a autora adquiriu a fração ideal do terreno ainda no ano de 1989, por meio de doação, quando sob ele já pendia a servidão administrativa, afigurando-se certa eventual restrição.

4. Rever os entendimentos consignados pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1580542 - RS
(2019/0272306-3)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : OTILIA MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCELO EVANDRO ENGERS - RS052357
JARI LUIS DE SOUZA - RS023788

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADOS : MALDI REJANE LEITE - RS031931
CINARA DE ARAUJO VILA - RS045942
OTÁVIO HENRIQUE ALVES - RS030072
GABRIELA PIARDI DOS SANTOS - RS049678
ANA PAULA BOLZAN DUTRA - RS058309
LEANDRO ALEX MISSAGIA FERNANDES - RS040087
MIGUEL GIOVANI DA SILVA - RS065136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PELA RESTRIÇÃO DE USO DO IMÓVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, a ação indenizatória de reparação de danos causados pela constituição de servidão administrativa sujeita-se à prescrição quinquenal.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido firmou a premissa fática de estar demonstrada a prescrição da indenização pela restrição de uso do imóvel, considerando que a autora adquiriu a fração ideal do terreno ainda no ano de 1989, por meio de doação, quando sob ele já pendia a servidão administrativa, afigurando-se certa eventual restrição.

4. Rever os entendimentos consignados pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pela OTYLIA MACHADO DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PELA RESTRIÇÃO DE USO DO IMÓVEL. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (fls. 449/455).

2. Nas razões de seu agravo interno (fls. 457/470), a parte agravante alega: (I) *a questão central, posta à análise [...], trata-se de estabelecer o termo inicial da violação do direito do autor, o que coincide, no caso concreto, com termo inicial da contagem do prazo prescricional* (fls. 464); (II) que os arestos colacionados não coadunam com a matéria objeto do recurso especial, pois não é questionado o prazo prescricional de 5 anos; (III) não há prova oral produzida nos autos.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou para que o feito seja levado à Turma competente para julgamento.

4. É o relatório do essencial.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos*

os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

3. Verifico que o tema quanto ao termo inicial da violação do direito do autor não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do *prequestionamento*. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para ação de indenização por limitação de uso da propriedade, imposta pelo Poder Público, é de 5 anos, na forma do art. 10, parágrafo único, do DL 3.365/1941. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 3.365/41. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária de Indenização, ajuizada pela Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial - SUPPIN em face de Espírito Santo Centrais Elétricas - ESCELSA, pela prática de suposto ato ilícito da ré, consubstanciado na instalação de torres de centrais elétricas, em lotes de propriedade da autora. A sentença acolheu a prescrição, em relação ao suposto apossamento ilícito promovido nos lotes 25, 26, 30, 36, 38 e 51 do Polo Empresarial Vila Velha/ES, e julgou improcedente o pedido, em relação aos lotes 13 e 52 do mesmo empreendimento. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, inclusive no ponto em que acolhera a prescrição.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, a ação indenizatória de reparação de danos causados pela constituição de servidão administrativa sujeita-se à prescrição quinquenal, consoante previsto no art. 10, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365/41. Precedentes do STJ: REsp 1.811.104/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019; AREsp 1.274.117/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que, "ainda que fosse aplicável a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, a conclusão não se alteraria. (...) o termo inicial do prazo de prescrição é o dia 3 de abril de 1984 (fl. 1.280). Nos cinco anos contados a partir dessa data não houve nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, o que tornaria prescrita a pretensão exercida apenas em 2 de fevereiro de 2006" - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1468453/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020).

ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. RIO SANTO ANTÔNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRAZO PRESCRICIONAL. VACATIO LEGIS NÃO SE PRESUME.

1. Restrição de uso decorrente da legislação ambiental é simples limitação administrativa, e não se confunde com o desapossamento típico da desapropriação indireta. Dessa forma não enseja ao proprietário direito à indenização, mais ainda quando o imóvel foi adquirido após a entrada em vigência da norma de proteção do meio ambiente, o que afasta qualquer pretensão de boa-fé objetiva do atual titular do domínio: AgRg nos EDcl no REsp 1.417.632/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.2.2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.334.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013, e REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.10.2013.

2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação. O novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição: AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2014, e REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012.

3. O prazo prescricional é quinquenal, conforme dispõe o art. 10, parágrafo único, do DL 3.365/1941, e se inicia com o advento da norma que criou a restrição ambiental (REsp 1.239.948/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2013).

4. Vacatio legis não se presume, devendo constar expressamente

do texto legal. Assim, se o legislador estabelece obrigação ambiental sem fixar termo inicial ou prazo para seu cumprimento, pressupõe-se que sua incidência e sua exigibilidade são imediatas.

5. Recurso Especial não provido (REsp 1.241.630/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe de 19/4/2017) No mesmo sentido, recente decisão monocrática: REsp 1.871.042/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 8/6/2020.

5. Verifico, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do STJ sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

6. Outrossim, reapreciar a alegação de que a restrição do uso do imóvel ocorreu em data diversa da fixada pelo acórdão recorrido exige o reexame do contexto fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE INDENIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Os argumentos da parte recorrente vão de encontro às convicções do julgador a quo, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado em recurso especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1012592/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 3.365/41. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária de Indenização, ajuizada pela Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial - SUPPIN em face de Espírito Santo Centrais Elétricas - ESCELSA, pela prática de suposto ato ilícito da ré, consubstanciado na instalação de torres de centrais elétricas, em lotes de propriedade da autora. A sentença acolheu a prescrição, em relação ao suposto apossamento ilícito promovido nos lotes 25, 26, 30, 36, 38 e 51 do Polo Empresarial Vila Velha/ES, e julgou improcedente o pedido, em relação aos lotes 13 e 52 do mesmo empreendimento. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, inclusive no ponto em que acolhera a prescrição.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, a ação indenizatória de reparação de danos causados pela constituição de servidão administrativa sujeita-se à prescrição quinquenal, consoante previsto no art. 10, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365/41. Precedentes do STJ: REsp 1.811.104/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019; AREsp 1.274.117/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que, "ainda que fosse aplicável a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, a conclusão não se alteraria. (...) o termo inicial do prazo de prescrição é o dia 3 de abril de 1984 (fl. 1.280). Nos cinco anos contados a partir dessa data não houve nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, o que tornaria prescrita a pretensão exercida apenas em 2 de fevereiro de 2006" - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1468453/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020).

8. Ademais, quanto ao requerimento do pagamento da indenização no valor de avaliação do terreno de R\$ 145.000,00, a ser atualizado desde a data do laudo, 20/05/2016, fica prejudicado em virtude da manutenção da pronúncia de prescrição.

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno de OTILIA MACHADO DOS SANTOS.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.580.542 / RS

Número Registro: 2019/0272306-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00091451320138210019 01364767420198217000 01455612120188217000 01911300045687
03621206920188217000 1364767420198217000 1455612120188217000 201821540210 3621206920188217000
70077803492 70079969085 70081645673 91451320138210019

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTILIA MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCELO EVANDRO ENGERS - RS052357

JARI LUIS DE SOUZA - RS023788

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADOS : MALDI REJANE LEITE - RS031931

CINARA DE ARAUJO VILA - RS045942

OTÁVIO HENRIQUE ALVES - RS030072

GABRIELA PIARDI DOS SANTOS - RS049678

ANA PAULA BOLZAN DUTRA - RS058309

LEANDRO ALEX MISSAGIA FERNANDES - RS040087

MIGUEL GIOVANI DA SILVA - RS065136

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OTILIA MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCELO EVANDRO ENGERS - RS052357

JARI LUIS DE SOUZA - RS023788

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADOS : MALDI REJANE LEITE - RS031931

CINARA DE ARAUJO VILA - RS045942

OTÁVIO HENRIQUE ALVES - RS030072

GABRIELA PIARDI DOS SANTOS - RS049678
ANA PAULA BOLZAN DUTRA - RS058309
LEANDRO ALEX MISSAGIA FERNANDES - RS040087
MIGUEL GIOVANI DA SILVA - RS065136

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de maio de 2022